



Câmara Municipal de Cândido Rodrigues

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua São Paulo, 321 - Fone/Fax: (16) 3257-1288 - CEP 15930-000 - CÂNDIDO RODRIGUES (SP)
camara@candidorodrigues.sp.gov.br

LEI Nº 1.938, de 28 de janeiro de 2025.

“Dispõe sobre o parcelamento de débitos do Município de Cândido Rodrigues/SP com seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, e dá outras providências”.

O Presidente da Câmara Municipal de Cândido Rodrigues/SP, faz saber que a Câmara Municipal Aprova e eu nos termos do artigo 28, parágrafo V, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte

LEI

Art. 1º Ficam autorizados o parcelamento e/ou reparcimento dos débitos do Município de Cândido Rodrigues/SP com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Cândido Rodrigues - IPMCR, em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, observado o disposto no § 2º do art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

§ 1º Os parcelamentos de que trata o **caput** incluem contribuições patronais devidas pelo Município ao RPPS, contribuições não repassadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias das competências até dezembro de 2024.

§ 2º O vencimento da primeira prestação do ajuste a que se refere o **caput** ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

Art. 2º Para apuração dos montantes devidos a serem parcelados, os valores originais serão atualizados pelo Índice de Preços – IPCA/IBGE, acrescidos de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data de vencimento até o mês anterior ao da consolidação do termo de acordo de parcelamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 3º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços – IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento até o mês anterior ao de vencimento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.



Câmara Municipal de Cândido Rodrigues

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua São Paulo, 321 - Fone/Fax: (16) 3257-1288 - CEP 15930-000 - CÂNDIDO RODRIGUES (SP)
camara@candidorodrigues.sp.gov.br

Art. 4º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo Índice de Preços IPCA/IBGE, acrescido de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês anterior ao do efetivo pagamento, respeitada a meta utilizada na avaliação atuarial do RPPS quando da celebração do acordo.

Art. 5º Fica autorizado o parcelamento de débitos de contribuições a cargo do Município (patronais) parcelados anteriormente, mediante nova consolidação do montante parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do parcelamento.

§ 1º No parcelamento de que trata o **caput**, para apuração do novo saldo devedor, aplicam-se os critérios previstos no art. 2º aos valores dos montantes consolidados do parcelamento ou parcelamento anterior deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento ou parcelamento anterior até a data da nova consolidação do termo de parcelamento.

§ 2º As prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor do parcelamento.

§ 3º A quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, em cada termo de acordo de parcelamento, não deverá ultrapassar 60 (sessenta) meses quando somadas à quantidade de prestações pagas previstas no parcelamento originário.

§ 4º O parcelamento previsto neste artigo será realizado uma única vez, vedada a inclusão de débitos que não o integravam o parcelamento originário.

Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios - FPM como garantia das prestações acordadas no termo de parcelamento ou parcelamento não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de parcelamento ou parcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas e vigorará até a quitação do termo.

Art. 7º O Poder Executivo adotará as providências necessárias a assegurar a regularidade orçamentária, financeira e patrimonial do parcelamento e parcelamento previstos nesta Lei.



Câmara Municipal de Cândido Rodrigues

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua São Paulo, 321 - Fone/Fax: (16) 3257-1288 - CEP 15930-000 - CÂNDIDO RODRIGUES (SP)
camara@candidorodrigues.sp.gov.br

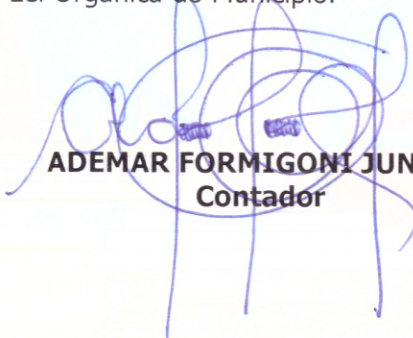
Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cândido Rodrigues, em 28 de janeiro de 2.025.



MARLON HENRIQUE BORDENAL DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal

Registrada em livro próprio e publicada tanto por afixação no local de costume, na sede da Câmara Municipal, na mesma data, como por divulgação em órgão de imprensa escrita e regional, com circulação local, na data de sua edição, nos termos do artigo 76, da Lei Orgânica do Município.



ADEMAR FORMIGONI JUNIOR
Contador